



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA

Av.: Marechal Rondon, n.º 873 - Bairro da Prainha – Telefone: (93) 3523-1383 - CEP 68.005-120 Santarém – Pará

PARECER JURÍDICO Nº 029/2024 – AJM/SEMAP – 20 de junho de 2024.

INTERESSADO: Núcleo de Administração e Finanças da Semap.

OBJETO: Tomada de Preços n.º 009/2022-SEMAP – Contratação de empresa especializada na construção da Praça do Cipoal, Zona Rural do Município de Santarém-PA.

ASSUNTO: Análise de legalidade do Quarto Termo Aditivo – Prorrogação de prazo de execução dos serviços do Contrato n.º 007/2023-SEMAP. Convênio n.º 229/2022-SEDOP.

RELATÓRIO

Vistos etc.,

Veio a esta Assessoria Jurídica, solicitação de Parecer Jurídico, oriundo da Divisão de Licitação da SEMAP, para análise de legalidade no Quarto aditamento do Contrato n.º 007/2023-SEMAP, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na construção da praça do Cipoal – Zona Rural do Município de Santarém -PA.

O Aditivo, por sua vez tem por objetivo a prorrogação do prazo de vigência do contrato por mais 12 meses. Os fiscais de contrato, percebendo que a obra está praticamente finalizada, mas que ainda resta a empresa receber cerca de 67,48% do cronograma financeiro, sugerem a prorrogação do prazo de vigência do contrato para que se faça o competente pagamento e prestação de contas.

Em primeira análise e compulsando os autos, verificamos:

- 1- Termo de autuação;
- 2- Relatório dos fiscais de contrato;
- 3- Anotação de Responsabilidade Técnica da obra;
- 4- Justificativa;
- 5- Autorização para realização do Termo Aditivo;
- 6- Minuta do Quarto Termo Aditivo.
- 7- Certidões da empresa contratada;
- 8- Certificado de regularidade de FGTS;

É o relatório, passemos a análise legal que o caso requer.

CONSIDERAÇÃO NECESSÁRIAS

Urge destacar que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato para justificar o aditivo, até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência.

A análise aduzida neste parecer, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que a contratação tenha validade e eficácia.

MÉRITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA

Av.: Marechal Rondon, n.º 873 - Bairro da Prainha – Telefone: (93) 3523-1383 - CEP 68.005-120 Santarém – Pará

Nos aponta o art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93 que: “as minutas de editais de licitação, bem como as dos **contratos**, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”. Em sendo assim, essa exigência legal vem sendo satisfeita no presente parecer.

A matéria analisada diz respeito à possibilidade de prorrogação de prazo de vigência do contrato por mais 12 meses, tendo em vista que restou apontado pelos fiscais de contrato, que a obra está praticamente finalizada mas que ainda resta a empresa receber cerca de 67,48% do cronograma financeiro, por isso sugerem a prorrogação do prazo de vigência do contrato para que se faça o competente pagamento e prestação de contas.

O contrato em análise, inicialmente têm uma vigência com termo final em 29/06/2024, portanto em plena vigência, o que autoriza a prorrogação do citado prazo e foi neste sentido que vieram os autos a esta consultoria no intuito de se verificar sua legalidade, bem como, análise da minuta do Quarto Termo Aditivo sobre o prazo de execução do objeto contratado.

Desta feita, cabe a esta assessoria apenas a análise da Minuta apresentada e o preenchimento das formalidades legais para o procedimento adotado.

Dito isto, ao analisar o caso concreto temos as seguintes conclusões:

- a) O contrato objeto do presente Termo Aditivo ainda encontra-se vigente, o que possibilita sua alteração;
- b) Encontram-se presente nos autos a Justificativa, individualizada para prorrogação do prazo de vigência do contrato.
- c) A confecção do termo está devidamente autorizada pelo gestor da Pasta;
- d) A Minuta do Termo Aditivo contém a cláusula que dilata o prazo de vigência e estipula que as demais cláusulas permanecerão intactas.

A Lei 8.666/93 autoriza a modificação contratual, desde que devidamente previstas no instrumento inicial, e se devidamente justificadas e autorizadas pela autoridade competente, é neste contexto que se deve restringir a análise em questão. Assim o art. 57, § 1º inciso IV, do referido diploma legal traz os seguintes textuais:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

§ 1º *Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação*, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente atuados em processo:

[...]

IV- Omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis aos responsáveis.

Verificamos que no caso em análise, tal proposição está prevista no contrato original firmado com a empresa vencedora na **CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA, ENTREGA E CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DO OBJETO** em seu item 2.1.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA

Av.: Marechal Rondon, n.º 873 - Bairro da Prainha – Telefone: (93) 3523-1383 - CEP 68.005-120 Santarém – Pará

Assim, no caso presente, verifica-se que a necessidade de prorrogação do prazo de vigência do contrato, dar-se-ão pela necessidade de dar continuidade à execução da obra, pagamento e prestação de contas, conforme expediente interno emitido pelos fiscais dos Contratos, através do Relatório sintético e Justificativa inserida nos autos.

Portanto, em relação ao caso que surge, verifica-se a possibilidade da alteração do prazo de vigência inicialmente pactuado no contrato original, por entender-se que preencheu os requisitos legais estabelecidos na Lei n.º 8.666/93, respeitando-se a especificidade do caso concreto.

CONCLUSÃO

Assim, diante das razões supra, esta Assessoria Jurídica entende ser possível o aditamento pretendido pois coberto de legalidade, desde que observadas as formalidades legais relativas à publicação dos atos, conforme disciplina a Lei de Licitações.

Por fim, repisa-se que este parecer versa unicamente acerca dos aspectos de legalidade para o Ato Administrativo *in causa*.

São os termos em que, submeto a deliberação superior.
É o parecer, SMJ!

Santarém, 20 de junho de 2024.

Pedro Jakson M. de Jesus Júnior.
Assessor Jurídico do Município de Santarém-PA
Port. n.º 012/2022-PGM/PMS.